



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903691/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.190 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. IRRF

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo tão somente o crédito relativo ao saldo negativo objeto de compensações anteriores. Em primeira votação, vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votou pelo sobrestamento do processo; em segunda votação, vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano (Relator) e Daniel Ribeiro Silva, que votavam por negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Em análise do PER/DCOMP 12733.19676.280205.1.3.02-0834 transmitido em 28/02/2005 pela Contribuinte supra identificada, detectou-se irregularidade em seu preenchimento, notadamente o valor apontado como crédito, qual seja, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

Neste PER/DCOMP constava como crédito o valor de R\$ 193.530,27, enquanto que na DIPJ o valor do saldo negativo foi apurado no montante de R\$ 208.825,71, de forma que a unidade de origem, por meio do Termo de Intimação – Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP, solicitou ao contribuinte, para apresentar no prazo de vinte dias:

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Após o prazo concedido e não havendo qualquer manifestação por parte da Contribuinte, a unidade proferiu, em 19/01/2009, o Despacho Decisório de nº 81619115 concluindo pela **não homologação** da compensação pleiteada.

Cientificada do despacho em 30/01/2009, a Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 20/02/2009, que a seguir se reproduz conforme resumido no relatório da decisão de piso:

3. Regulamente cientificado por via postal em 30/01/2009 (AR às fls. 16-17), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 24-25), apresentou, em 20/02/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 19-22, instruída com os documentos de fls. 23-221, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que a compensação declarada nos autos foi negada, indevidamente, em decorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP;

b) que informou apenas R\$ 193.530,27 nas parcelas de composição do crédito por entender à época que bastava informar crédito suficiente para compor o saldo negativo;

c) contudo, as parcelas de composição totalizam R\$ 1.282.211,84 de estimativas mensais quitadas mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (estimativas de janeiro a março/2004) e pagamento por DARF (estimativas de março a maio e julho a novembro/200) e R\$ 32.241,44 de IRRF;

d) deduzindo do total de parcelas de composição do crédito (R\$ 1.314.453,28) o valor do imposto devido de R\$ 1.105.627,57 apura-se saldo negativo de R\$ 208.825,71.

4. É o relatório.

Por meio do Acórdão de nº 06-48.195, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 29 de julho de 2014, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Considerando as reproduções de fichas de DIPJ/2005 que constam no acórdão da DRJ, tem-se o seguinte resultado:

ANO-CALENDÁRIO DE 2004	DIREITO CREDITÓRIO (R\$)		
	PER/DCOMP DIPJ	Crédito Reconhecido	
		Despacho Decisório	Acórdão DRJ
(+) retenções de imposto de renda na fonte	153.421,16	0,00	49.333,41
(+) pagamentos	896.235,89	0,00	896.235,89
(+) compensação com saldo negativo anterior	264.796,24	0,00	57,82
(=) Subtotal	1.314.453,29	0,00	945.627,12
(-) IRPJ devido	1.105.627,57	0,00	1.105.627,57
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-208.825,72	0,00	160.000,45

DAS RETENÇÕES NA FONTE

Segundo o voto condutor da DRJ, a Contribuinte não teria apresentado em sua Manifestação de Inconformidade os comprovantes de retenção do imposto de renda emitidos pelas fontes pagadoras, obrigação que consta no art.942 do RIR/99 (vigente à época).

Entretanto, a DRJ considerou os dados das DIRF 2004, reconhecendo a comprovação de **R\$ 49.333,41**:

16. Tendo em vista que os dados constantes dos comprovantes de retenção do imposto são reproduzidos nas DIRF's entregues pelas fontes pagadoras, a falta de apresentação pela reclamante de referidos comprovantes pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF 2004 (fls. 263-417), com base nas quais foi possível confirmar a parcela de **R\$ 49.333,41** das retenções de imposto de renda discriminadas na Ficha 53 (Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ 2005:

[...]

DA COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO ANTERIOR (DE 2003)

Do valor informado pela Contribuinte, de R\$ 264.796,24, a DRJ considerou como efetivamente compensada apenas a importância de R\$ 57,82, da estimativa de janeiro/2004, enquanto que as demais parcelas informadas como compensadas e relativas aos valores de R\$ 36.532,13 (janeiro/2004), de R\$ 546,29 e R\$ 225.654,35 (ambas de fevereiro/2004) e a parcela de março de 2004 no valor de R\$ 2.005,24, não foram aceitas pela DRJ, pois trataram-se de PER/DCOMP analisados em outro processo, cujo crédito havia sido indeferido.

PER/DCOMP – Nº	ESTIMATIVA – R\$ / MÊS	PROCESSO
FINAL 6566	57,82 - janeiro/2004	10880.916021/2008-08
FINAL 0557	36.532,13 - janeiro /2004	10880.900383/2010-93
FINAL 0041	546,29 - fevereiro/2004	10880.900383/2010-93
FINAL 2592	225.654,35 - fevereiro/2004	10880.900383/2010-93
FINAL 0155	2.005,65 - março/2004	10880.900383/2010-93
TOTAL	264.796,24	-

Eis o relato da decisão de piso:

20. Os PER/DCOMP's nºs 39713.87957.260908.1.7.02-0557, 19474.18080.120404.1.3.02-0041, 17596.33224.010404.1.7.02-2592 e 15457.27350.300404.1.3.02-0155 foram analisados nos autos do processo nº 10880.900383/2010-93, cujo julgamento foi realizado por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.194, nessa mesma sessão de julgamento, tendo sido julgado improcedente a manifestação de inconformidade em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

21. Portanto, apenas a parcela de R\$ 57,82 da estimativa compensada de janeiro/2004 pode ser utilizada na formação do saldo negativo de IRPJ em análise.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No **item III.a) Da ausência de análise das parcelas que compõem o crédito tributário**, prega o cerceamento de direito de defesa, pois o despacho decisório não teria exposto os fundamentos das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito.

No **item III.b) Da falta de fundamentos para a prolação do despacho decisório**, alega, em resumo, que:

Como anotado para o caso em tela, o saldo negativo de IRPJ foi construído ao longo do ano-calendário de 2004. Importou, portanto, para a constituição do crédito a forma como este foi composto. Anotou-se que o Despacho Decisório data de 2009. Em que pese não terem sido analisadas as parcelas que compõem o crédito quando da prolação do despacho decisório, veio o Acórdão e afirmou que as compensações com saldo negativo de período anterior não haviam sido confirmadas.

Ora, se este é um dos fundamentos para indeferimento da compensação, é de se notar que em 2009 ele não existia e não poderia ser causa de indeferimento do Despacho Decisório.

Isto porque, algumas das parcelas das antecipações de IRPJ de 2004 foram compensadas por meio dos PER/DCOMPSs nºs 32992.76987.150304.1.3.02-6286, 17596.33224.010404.1.7.02-2592, 19474.18080.120404. 1.3.02-0041, e 15457.27350.300404.1.3.02-0155 (**documentos nºs 6 a 9**).

Estes PER/DCOMPSs, como anotou o acórdão guerreado por meio deste apelo, são objeto do Processo Administrativo nº 10880.900383/2010-93. A decisão a respeito das compensações listadas no parágrafo anterior, veio a ser proferida em 22/01/2010, posteriormente ao despacho decisório destes autos (**documento nº 10**).

Logo, em 2009, quando este processo foi decidido, é certo que havia causa extintiva das estimativas compensadas por meio dos PER/DCOMPS nºs 39713.87957.260908.1.7.02-0557, 32992.76987.150304.1.3.02-6286, 17596.33224.010404.1.7.02-2592, 19474.18080.120404.1.3.02-0041, e 15457.27350.300404.1.3.02-0155, sendo esta a exegese do artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96:

Portanto, estando as compensações com **causa extintiva** em 2009, as parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, jamais poderiam ser desconsideradas naquela época. O ato administrativo que considere de forma diferente é violador de texto legal e, portanto, desprovido de motivação.

Verdade é que o processo administrativo em epígrafe, jamais poderia ser julgado previamente ao processo que tem impacto diretamente nele, a saber 10880.900383/2010-93 (**documento nº 11**).

É certo, pois, que no caso em tela, a Autoridade prolatora do Despacho Decisório **imaginou** haver compensação com snpa não reconhecida. **PREVIAMENTE, não teve qualquer decisão indeferindo as compensações dos débitos de estimativas de IRPJ do ano de 2004.**

A decisão é, portanto, desprovida de fundamento, ou seja, um ato administrativo que viola o Texto Maior e a própria legislação federal. Ora, a motivação é princípio a ser observado prévia ou concomitantemente ao ato. Isto porque, a motivação é um dos requisitos de validade do ato administrativo, sem o qual revela a nulidade do ato.

É nulo, pois, o despacho decisório em questão, por falta de motivação.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, reafirma que utilizou para liquidação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, os PER/DCOMP (já citados no relatório) e que totalizam R\$ 264.796,24, por meio de saldo negativo de IRPJ do ano de **2003**, objeto de acompanhamento no processo 10880.900383/2019-93 (com exceção da parcela de R\$ 57,82, como já destacado no relatório, que é tratado em outro processo).

Após transcrever dispositivos da Lei 9.430, de 1996 (art.74) e IN RFB 1.300/2012 (art.77), arremata:

Está claro, portanto, que havendo manifestação de inconformidade contra despacho não homologatório da compensação, esta terá o condão de suspender a exigibilidade do débito compensado, nada podendo ser cobrado do contribuinte até ulterior decisão definitiva favorável ao Erário.

É exatamente este o caso dos autos, por isto que o débito de janeiro a março/2004 aludido no Acórdão como parcela não confirmada encontra-se hoje em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10880.900383/2010-93.

Sendo assim, nos termos do artigo 77, da IN RFB nº 1.300/2012 c/c artigo 151, III, do CTN, a exigibilidade do débito compensado encontra-se suspensa. Logo, não se pode afirmar neste momento que a compensação do débito de IRPJ estimativa para janeiro a março/2004, declarada por meio dos PER/DCOMPs nºs 11134.96233.120404.1.3.04-5166, 14133.81239.270204.1.3.02-3168, 19474.18080.120404. 1.3.02-0041, 17596.33224.010404.1.7.02-2592, 15457.27350.300404.1.3.02-0155 está definitivamente julgada correta ou incorreta. Deve-se considerar que a interposição de Recurso Voluntário ainda será analisado, deveria a autoridade prolatora do *decisum* aguardar o desfecho final daquele processo administrativo para, então, julgar a viabilidade de homologação total ou não da compensação declarada através do presente processo.

Qualquer outra decisão acaba por ser precária, na medida em que o julgamento antecipado do presente processo, antes mesmo da apreciação do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10880.900383/2010-93, impede que este órgão verifique a liquidez, certeza e integralidade do crédito utilizado na presente compensação. Vale dizer, dar seguimento a este caso sem ater-se à posição definida naquele interligado é correr o risco de proferir decisão contrária ao verdadeiro direito de crédito devido pela Recorrente.

A prejudicialidade existente entre ambos os processos deve ser suficiente para determinar seja aguardado o desfecho daquele processo administrativo nº 10880.900383/2010-93, antes de qualquer decisão a ser proferida no presente, na medida em que o resultado final daquele processo terá influência direta sobre os créditos devidos pela manifestante e utilizados na presente compensação.

**DO EVENTUAL JULGAMENTO DO CASO PRESENTE SEM QUE SE AGUARDE A DECISÃO FINAL DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.900383/2010-93**

Ainda que se decida prosseguir com o julgamento do caso presente e não se aguarde a decisão final no processo administrativo nº 10880.900383/2010-93, é certo que nenhum valor pode ser cobrado da Recorrente como se pretende.

Já foi demonstrada a interrelação entre o caso presente e aquele que é objeto do processo administrativo nº 10880.900383/2010-93. Visto isso, o que se pode vislumbrar são os acontecimentos que dele podem advir e as consequências diretas para este feito.

Com efeito, vislumbram-se três hipóteses de solução para o caso de nº 10880.900383/2010-93, a saber:

- a) Julgamento a favor do contribuinte, compensação homologada,
- b) Julgamento contrário ao contribuinte, compensação não homologada, ou
- c) Julgamento favorável em parte ao contribuinte, compensação homologada parcialmente.

Imaginando-se que ocorra a hipótese descrita no item “a” acima, **compensação homologada**, e, por conseguinte, extinto o débito de janeiro a março de 2004 nos valores de R\$ 36.589,95, R\$ 226.200,64 e R\$ 2.005,65. A parcela do saldo negativo reputada como não confirmada estará cancelada e, em consequência, o saldo negativo de 31/12/2004 apurado tal como demonstrado pela Recorrente.

Ou seja, na hipótese “a”, nenhum valor poderá ser cobrado da Recorrente.

Mas, se por acaso, no lugar de se verificar a hipótese “a”, ocorre “b”? Neste cenário é importante lembrar que a discussão pode prorrogar-se na esfera judicial onde se reabre a discussão para que se tenha uma decisão que poderá adotar qualquer uma das hipóteses acima listadas, “a”, “b” ou “c”. Quer-se aqui deixar de lado a possibilidade de vitória para a Recorrente para que seja possível o estudo da situação “b”. Ou seja, toma-se aqui a premissa de derrota por parte da Recorrente mesmo ingressando em Juízo. A consequência disso é o pagamento do débito compensado de estimativa para janeiro a março/2004, com todos os acréscimos moratórios. Uma vez que haja o pagamento, também ter-se-á a confirmação da parcela que compõe o saldo negativo de 31/12/2004 e, assim, o direito da Recorrente de tomar o crédito inerente à tal situação.

Em suma, também na hipótese de perda total, tal como mencionado no item “b” acima, haverá pagamento ao Fisco da parcela que compõe o saldo negativo de 31.12.2004, fazendo a Recorrente jus àquele montante de crédito.

DOS VALORES RETIDOS

De acordo com o artigo 53, inciso II e Parágrafo Único da Lei n.º 7.450/85 os serviços de propaganda e publicidade submetem-se à retenção do imposto de renda como forma de antecipação do tributo no exercício à alíquota de 5% (cinco por cento):

“Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

(...)

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços. (grifou-se)

Ao regulamentar a matéria, a Secretaria da Receita Federal lançou mão da Instrução Normativa nº 24, de 21 de janeiro de 1986 cujo item 3, fixou a responsabilidade à agência de publicidade de recolher por conta e ordem do anunciante o imposto de renda retenção, *verbis*:

“3. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que deveria ter havido a retenção.”

Por ser responsável pelos recolhimentos, mas não possuindo meios coercitivos para impor aos seus clientes que apresentem na DIRF tais montantes, consigna a Recorrente que possui todas as DARF's de IRRF, código de receita 8045 (**Documento n.º 13**), os quais estão acostados à presente peça.

Outrossim, após consulta na página da internet da Receita Federal, pode-se observar que o código 8045 é utilizado para *“importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.”* (**Documento n.º 14**). Neste passo, torna-se claro que para que a Recorrente realize o recolhimento em questão, é necessário que se utilize do código 8045:

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total
DARF	07/01/2004	07/01/2004	03/01/2004	8045	395,00
DARF	14/01/2004	14/01/2004	10/01/2004	8045	842,40
DARF	21/01/2004	21/01/2004	17/01/2004	8045	583,66
DARF	28/01/2004	28/01/2004	24/01/2004	8045	419,96

DARF	04/02/2004	04/02/2004	31/01/2004	8045	698,67
DARF	11/02/2004	11/02/2004	07/02/2004	8045	103,31
DARF	18/02/2004	18/02/2004	14/02/2004	8045	1.009,09
DARF	27/02/2004	27/02/2004	21/02/2004	8045	749,80
DARF	03/03/2004	03/03/2004	28/02/2004	8045	6.104,22
DARF	10/03/2004	10/03/2004	06/03/2004	8045	3.455,02
DARF	17/03/2004	17/03/2004	13/03/2004	8045	5.645,25
DARF	24/03/2004	24/03/2004	20/03/2004	8045	5.876,58
DARF	31/03/2004	31/03/2004	27/03/2004	8045	4.588,21
DARF	07/04/2004	07/04/2004	03/04/2004	8045	6.442,02
DARF	14/04/2004	14/04/2004	10/04/2004	8045	1.071,36
DARF	22/04/2004	22/04/2004	17/04/2004	8045	11.808,72
DARF	28/04/2004	28/04/2004	24/04/2004	8045	8.482,11
DARF	05/05/2004	05/05/2004	01/05/2004	8045	4.984,74
DARF	13/05/2004	12/05/2004	08/05/2004	8045	2.187,33
DARF	19/05/2004	19/05/2004	15/05/2004	8045	2.821,85
DARF	26/05/2004	26/05/2004	22/05/2004	8045	2.605,09
DARF	02/06/2004	02/06/2004	29/05/2004	8045	4.938,86
DARF	09/06/2004	09/06/2004	05/06/2004	8045	5.541,88
DARF	16/06/2004	16/06/2004	12/06/2004	8045	779,58
DARF	23/06/2004	23/06/2004	19/06/2004	8045	1.378,26
DARF	30/06/2004	30/06/2004	26/06/2004	8045	469,85
DARF	07/07/2004	07/07/2004	03/07/2004	8045	1.518,93
DARF	14/07/2004	14/07/2004	10/07/2004	8045	337,76
DARF	21/07/2004	21/07/2004	17/07/2004	8045	3.203,01
DARF	28/07/2004	28/07/2004	24/07/2004	8045	516,38
DARF	04/08/2004	04/08/2004	31/07/2004	8045	1.366,46
DARF	11/08/2004	11/08/2004	07/08/2004	8045	589,64
DARF	18/08/2004	18/08/2004	14/08/2004	8045	2.888,08
DARF	25/08/2004	25/08/2004	21/08/2004	8045	737,37
DARF	31/08/2004	25/06/2004	21/06/2004	8045	8.464,67
DARF	01/09/2004	01/09/2004	28/08/2004	8045	4.088,45
DARF	09/09/2004	09/09/2004	04/09/2004	8045	996,76
DARF	15/09/2004	15/09/2004	11/09/2004	8045	1.255,56
DARF	22/09/2004	22/09/2004	18/09/2004	8045	5.462,23
DARF	29/09/2004	15/09/2004	11/09/2004	8045	60,16
DARF	29/09/2004	29/09/2004	25/09/2004	8045	1.529,37
DARF	06/10/2004	06/10/2004	02/10/2004	8045	36,36
DARF	06/10/2004	06/10/2004	02/10/2004	8045	1.526,87
DARF	14/10/2004	14/10/2004	09/10/2004	8045	960,63
DARF	20/10/2004	20/10/2004	16/10/2004	8045	1.451,05
DARF	27/10/2004	27/10/2004	23/10/2004	8045	186,70
DARF	04/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	8045	2.510,94
DARF	10/11/2004	10/11/2004	06/11/2004	8045	1.787,63
DARF	18/11/2004	18/11/2004	13/11/2004	8045	630,98
DARF	24/11/2004	24/11/2004	20/11/2004	8045	1.557,91

DARF	01/12/2004	01/12/2004	27/11/2004	8045	1.210,17
DARF	08/12/2004	08/12/2004	04/12/2004	8045	812,08
DARF	15/12/2004	15/12/2004	11/12/2004	8045	295,49
DARF	22/12/2004	22/12/2004	18/12/2004	8045	2.323,67
DARF	29/12/2004	29/12/2004	25/12/2004	8045	1.736,34

Veja-se que o valor retido soma **R\$ 134.024,47 (cento e trinta e quatro mil, vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, como demonstram os Comprovantes de Arrecadação ora anexados (**Documento nº 15**).

Ou seja, após a análise dos referidos documentos verifica-se que os valores retidos no código 8045 em nome da Recorrente superam àquele identificado no acórdão DRJ nº 06-48.195, fechando com o *quantum* informado em DIPJ.

Portanto, é de se reformar o acórdão atacado na parte em que deixa de reconhecer os valores retidos da Recorrente como meio de pagamento do IR referente ao exercício 2005.

Voto Vencido

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

DAS PRELIMINARES

Incabível as alegações preliminares requerendo a nulidade do despacho decisório, uma vez que a unidade de origem ao constatar irregularidades nas informações do PER/DCOMP, solicitou, via **Termo de Intimação**, os devidos esclarecimentos à Contribuinte e não obteve qualquer resposta, de forma que não havia como se analisar o pleito na sua essência, uma vez que o valor do crédito representado pelo saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, apresentava valores diferentes na DIPJ e no próprio PER/DCOMP.

De se rejeitar as preliminares suscitadas.

MÉRITO

De se reproduzir a tabela que resume o litígio posto:

ANO-CALENDÁRIO DE 2004	DIREITO CREDITÓRIO (R\$)		
	PER/DCOMP DIPJ	Crédito Reconhecido	
		Despacho Decisório	Acórdão DRJ
(+) retenções de imposto de renda na fonte	153.421,16	0,00	49.333,41
(+) pagamentos	896.235,89	0,00	896.235,89
(+) compensação com saldo negativo anterior	264.796,24	0,00	57,82
(=) Subtotal	1.314.453,29	0,00	945.627,12
(-) IRPJ devido	1.105.627,57	0,00	1.105.627,57
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-208.825,72	0,00	160.000,45

DAS RETENÇÕES NA FONTE: ANÁLISE

A Recorrente elaborou um demonstrativo onde relacionou os valores que constam em DARFs, então recolhidos com o código 8045 e que, segundo afirma, o total dos valores ali indicados somou R\$ 134.024,47.

Entendo que a Recorrente deveria apresentar um documento **convincente**, uma vez que os Comprovantes de Arrecadação que constam em **Documento nº13**, acostado junto ao recurso, de fls.1/55, não contém o nome do tomador do serviço, além de que os valores ali informados de imposto nem mesmo conferem com aqueles informados na DIPJ, Ficha 53 – Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte (Volume I, fls.183 a 197).

Desde antes do Despacho Decisório, a Contribuinte já fora intimada a esclarecer seu verdadeiro saldo negativo de IRPJ de 2004 e os créditos pertinentes, sendo que somente em 19/01/2009 foi proferido o Despacho Decisório, além de que o Acórdão da DRJ foi proferido em 29 de junho de 2014, onde salientava a falta de comprovação integral da retenção na fonte então informada na DIPJ, de forma que a Recorrente teve tempo o suficiente para a apresentação dos documentos, além de que a comprovação do alegado crédito originado das retenções nas fontes deveria já estar pronta para uma eventual verificação, desde o início do pedido de compensação lá em 2005, pois fazia parte do saldo negativo de IRPJ de 2004, então utilizado para fins de compensação.

Nego provimento ao recurso quanto a este item.

DA COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO ANTERIOR (DE 2003)

PER/DCOMP – Nº	ESTIMATIVA – R\$ / MÊS	PROCESSO
FINAL 6566	57,82 - janeiro/2004	10880.916021/2008-08
FINAL 0557	36.532,13 - janeiro /2004	10880.900383/2010-93
FINAL 0041	546,29 - fevereiro/2004	10880.900383/2010-93

FINAL 2592	225.654,35 - fevereiro/2004	10880.900383/2010-93
FINAL 0155	2.005,65 - março/2004	10880.900383/2010-93
TOTAL	264.796,24	-

Eis o relato da decisão de piso:

20. Os PER/DCOMP's nºs 39713.87957.260908.1.7.02-0557, 19474.18080.120404.1.3.02-0041, 17596.33224.010404.1.7.02-2592 e 15457.27350.300404.1.3.02-0155 foram analisados nos autos do processo nº 10880.900383/2010-93, cujo julgamento foi realizado por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.194, nessa mesma sessão de julgamento, tendo sido julgado improcedente a manifestação de inconformidade em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Vejam que a Contribuinte estava compensando débitos de estimativa de 2004 com um eventual saldo negativo de **2003**, então acompanhado no processo **10880.900383/2010-93**, onde consta a existência de um PERD/DCOMP retificador, transmitido em 26 de setembro de 2008 e, ainda, pasmem, constou que as estimativas de janeiro a abril de 2003 estavam sendo compensadas com crédito oriundo de saldo negativo de **2002 (processo 11610.006952/2003-26)**.

Voltando ao presente processo, podemos constatar que estamos diante de compensações de estimativas de IRPJ de 2004 com saldos negativos de períodos anteriores, de 2003 e 2002, que não poderiam ser utilizados na compensação das estimativas de 2004, objeto do presente, uma vez que sua compensação não estava suportada ainda por créditos líquidos e certos, ou seja, quando transmitiu seu PER/DCOMP (deste processo) estava utilizando um suposto saldo negativo de IRPJ de 2003, o qual por sua vez, estava amparado em estimativas (compensadas) oriundas de um suposto saldo negativo de IRPJ de 2002!

A Contribuinte não dispunha de crédito ao transmitir o PER/DCOMP acompanhado neste processo, contrariamente ao que dispõe a legislação:

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Trago ainda outras informações, por meio Acórdão nº 1801-01.090 – da 1ª Turma Especial - CARF, proferido em 07 de agosto de 2012, foi negado provimento ao recurso no processo **11610.006952/2003-26**, que tratava do saldo negativo de IRPJ de 2002.

Por meio Acórdão nº 06-48.194, da 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em 29 de julho de 2014, foi indeferida a manifestação de inconformidade no processo 10880.900383/2010-93, que tratava do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003.

Entendo que não se necessita de aguardar qualquer julgamento dos processos anteriormente citados, uma vez que não havia crédito líquido e certo para se proceder às compensações de estimativas de IRPJ do ano de 2004, ou seja, no momento em que se transmitiu o PER/DCOMP em análise não havia nada que assegurasse a certeza do crédito informado, simplesmente não havia crédito.

Estamos diante de um procedimento da Contribuinte em que dispara vários PER/DCOMP, sem qualquer comprometimento com a certeza do crédito indicado, ou seja, indica que tem um crédito (de 2003), mas que encontra-se em discussão em outro processo, o qual por sua vez, aponta um outro crédito (de 2002), também em discussão em outro processo, todos visando a compensação de estimativas de IRPJ, algo que não faz o menor sentido, a não ser o de burlar a legislação que rege a matéria.

Nego provimento ao recurso quanto ao mérito.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do despacho e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Voto Vencedor

DA COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO ANTERIOR (DE 2003)

Apesar do brilhante voto do nobre Conselheiro, ousou discordar pelas razões expostas abaixo:

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a glosa de estimativas objeto de pagamento via compensação não homologada. No caso, as estimativas relativas ao ano de 2003, foram compensadas com as estimativas dos anos anteriores, no valor de R\$264.796,24.

Apesar do entendimento do Ilustre Relator, solução de consulta da receita e parecer da Receita já concluíram que em caso de compensação de estimativas, caso não haja crédito ou se for indeferida a compensação, os valores devem ser cobrados processo de compensação, sendo considerado o crédito, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa.

Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Nesse sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o saldo de estimativa de R\$264.796,24.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga